



São Paulo, aos 08 dias de julho de 2021

**AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM N° 02/2021**

Ilmo. Sr.

**Marcelo Barbosa**

**Presidente**

**Comissão de Valores Mobiliários - CVM**

Exmo. Sr.

**Antonio Carlos Berwanger**

**Superintendência de Desenvolvimento de Mercado - SDM**

**Comissão de Valores Mobiliários – CVM**

Prezados Senhores,

Em consideração de abertura, o **GRUPO GCB PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações, constituída a luz da lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n° 31.932.927/0001-93, com sede à Rua Conceição de Monte Alegre, n° 107, Torre A, 9° Andar, CEP 04563-060, Cidade Monções, São Paulo, SP, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Gustavo de Carvalho Blasco, pessoa física, portador da cédula de identidade [REDACTED], regularmente inscrito no

**(011) 2500-4699**

www.gcbinvestimentos.com  
Rua George Ohm, n° 206, Torre A – 9° andar  
São Paulo - SP

**Página | 1**



CPF/MF sob o [REDACTED], residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, eleito para tal cargo pela Assembleia Geral de Constituição celebrada aos 17 dias de setembro de 2018, devidamente arquivada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o protocolo de nº 2081624187, congratula a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), pela iniciativa que visa o aperfeiçoamento da regulamentação do mercado de capitais brasileiro.

A atualização, adequação e consolidação das normas está em linha com os esforços contemporâneos dos reguladores e dos participantes, os quais têm se aplicado para impulsionar e desenvolver o segmento, de modo que, primeiramente, gostaríamos de dar nossos sinceros parabéns e votos de estima à Ilma. Autarquia pelas recentes medidas perpetradas com viés de modernização da regulação.

Importante, para que contextualizemos o propósito de nossa participação nesta audiência pública, observar que as sugestões do presente documento têm como premissas três princípios e valores que norteiam o dia a dia do Grupo GCB, os quais explicita-se abaixo:

O Grupo GCB acredita que o objetivo da regulamentação deve ser combater excessos, procedimentos não éticos e, em especial, esquemas fraudulentos e criminosos, de modo que deve ser dado às pessoas a possibilidade de tomar riscos e de decidir como alocar seus investimentos por conta própria, sem a tutela do Estado. Isto pois, a pessoa natural, civilmente capaz, responsável pelos atos da vida civil deve, gozando de autonomia e independência, igualmente ser responsável pelas decisões financeiras que adotar. Desta assim, o Grupo GCB acredita que o principal dever do Emissor é de ser extremamente claro e transparente nas informações ofertadas, ao passo que cabe ao Investidor ponderar e decidir por conta própria onde alocará seu capital; e

O Grupo GCB tem convicção de que um mercado de capitais pujante é a grande força motriz do crescimento e desenvolvimento econômico de um país. É através dele que inúmeros e inovadores projetos ao redor do mundo, desde a fabricação de vacinas até a viagens espaciais, são financiados. Desta assim, a melhor maneira de o Estado induzir essa pujança se dá através da promoção de um ambiente com pouca burocracia, afinal, a beleza do mercado de capitais livre é dar à sociedade: a escolha dos projetos que devem e dos que não devem ser financiados; a decisão do que é relevante e merece receber relevante alocação de capital; e do que é



irrelevante e não merece seguir em frente. Todavia, se o Estado oferece uma carga desproporcional de burocracia, no fim da linha, ele estará monopolizando e estatizando esse poder de alocação dos recursos privados da economia, tornando o mercado de capitais ineficaz e, por conseguinte, impedindo o desenvolvimento econômico da nação; e

O Grupo GCB acredita que, com os recentes e enormes avanços tecnológicos no mercado financeiro, em especial, as tecnologias de *blockchain*, tokenização de ativos e DeFis (finanças descentralizadas), os investidores mais jovens já estão e permanecerão acessando, através de plataformas na internet, uma infinidade de produtos sofisticados de investimento ao redor do mundo, vinte quatro horas por dia, sete dias por semana. Em verdade, o Grupo GCB acredita que esses investidores jovens em poucos anos serão os investidores maduros que representarão os principais poupadores e alocadores de recursos no País. Se eles estiverem acostumados a fazerem seus investimentos em plataformas estrangeiras, parte relevante da poupança nacional não financiará mais empresas nacionais e, sim, estrangeiras. O meio mais racional de impedir esse processo é desburocratizar e simplificar o mercado de capitais nacional, em especial desburocratizar e facilitar o processo pelo qual as empresas podem captar recursos de investidores, seja via ações ou dívida, para seus projetos, de modo que iniciativas inovadoras e, em linha com o novo mercado financeiro, possam surgir aqui no Brasil, impedindo que o País fique atrasado em relação aos seus concorrentes internacionais. Também é o único modo de impedirmos as emissões em outras jurisdições. O crescente processo de abertura de capital, por empresas brasileiras, na *Nasdaq* não é nada comparado ao que está por vir, quando empresas pequenas começarem a acessar, além da *Nasdaq*, múltiplas plataformas internacionais e tecnologicamente avançadas para obterem capital. Como dizem os sábios, *you can ignore reality, but you cannot ignore the consequences of ignoring reality.*

Destarte, antes do inclino ao arcabouço contributivo, apresentam-se os mais elevados agradecimentos e votos pela oportunidade de contribuir com o procedimento da 2ª Audiência Pública da Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM, de 2021.

Assim, ao objeto, exibem-se os seguintes comentários e sugestões às minutas em consulta:

## CAPÍTULO I – MINUTA A

1. Para fins de delimitação da atuação da Comissão de Valores Mobiliários e, com fim de prevalência da segurança jurídica dos Emissores, sejam eles regulados ou não regulados, faz-se mister um ajuste fino no conceito de oferta pública ora estabelecido, para qual se propõe o quanto:

<b>TEXTO ORIGINAL</b>	<b>TEXTO SUGERIDO</b>
<p>CAPÍTULO II – OFERTAS DE DISTRIBUIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS</p> <p>Seção I – Ofertas Públicas</p> <p>Art. 3º. Configura oferta pública o ato de comunicação oriundo do ofertante ou ainda de quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, integrantes ou não do sistema de distribuição de valores mobiliários, atuando em nome do emissor, do ofertante ou das instituições intermediárias, por qualquer meio ou forma, cujo conteúdo ou contexto envolva a tentativa de despertar o interesse ou prospectar investidores para a realização de investimento em determinados valores mobiliários.</p>	<p>CAPÍTULO II – OFERTAS DE DISTRIBUIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS</p> <p>Seção I – Ofertas Públicas</p> <p>Art. 3º. Configura oferta pública o ato de comunicação oriundo do ofertante ou ainda de quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, integrantes ou não do sistema de distribuição de valores mobiliários, atuando em nome do emissor, do ofertante ou das instituições intermediárias, por qualquer meio ou forma, cujo conteúdo ou contexto envolva a tentativa de despertar o interesse ou prospectar investidores <b>indeterminados</b> para a realização de investimento em determinados valores mobiliários.</p>

1.1. Em sede de justificativa, é de máximo relevo conceituar a busca por sujeitos indeterminados para configuração de uma oferta pública, haja vista que a omissão deste ponto colocaria em cheque a segurança jurídica das ofertas privadas, feitas exclusivamente a investidores determinados. No mais, o pilar da oferta pública é captar a poupança de investidores indeterminados, atingidos a partir de divulgações irrestritas e gerais. Assim, como prêmio pela menção expressa, o mercado de capitais brasileiro será compensado com melhores ofertas e menos ritos burocráticos desnecessários, os quais hoje figuram como um óbice para admissão de participantes, sejam Investidores, sejam Emissores.

1.2. Ademais, em linha de fundamento do pedido, tem-se, por exemplo, a prática comum e saudável de busca de empresas iniciantes por investidores privados para fomentarem suas operações nos primeiros anos. Muitas startups, por exemplo, contratam consultorias especializadas para a busca de investidores anjos, investidores de venture capital, entre outros. Se tais práticas forem consideradas ofertas públicas, tais empresas serão obrigadas a enfrentar grande processo burocrático na busca de capital, o que, por óbvio, não serão capazes de suportar, de modo que suas atividades não se sustentarão, ou, sendo realistas, a norma não se sustentará, pois diante dela muitos empreendedores poderão optar por correr o risco de obter um financiamento mediante prática a margem da lei, ao invés de encerrarem suas iniciativas.

2. Ademais, considerando os cenários macro e microeconômicos, tecnológicos e sociais do País, e, em síntese introdutória à sugestão, o **GRUPO GCB PARTICIPAÇÕES S.A**, propõe a inclusão infra exposta. Isto pois, em linhas gerais, a dispensa regulatória de ofertas de valores mobiliários feitas exclusivamente a Investidores que possuam relação anterior com o Emissor, já encontra-se devidamente amparada pelos julgados da Comissão de Valores Mobiliários, com notória inaplicabilidade de quaisquer regulamentações. Todavia, faz-se mister estender, de forma expressa e positivada (importando do campo jurisprudencial), a inaplicabilidade de regulamentações aos Emissores que realizem este tipo de oferta em ambiente virtual exclusivo (“ambiente logado”), visto que à época de estruturação da Lei de Sociedades Anônimas e da Lei de Valores Mobiliários, não existia o advento da Internet.

2.1. Em síntese lógica, se determinado Investidor já possuir relação anterior com o Emissor, presume-se a latente existência de confiança e proximidade na relação das partes envolvidas. Diante disto, tem-se que a intervenção nesta relação ou ainda, a dúvida sobre a possibilidade de se fazer a oferta exclusiva nos moldes infra sugeridos, importaria tão somente em prejuízo ao mercado e, conseqüentemente, aos participantes.

2.2. Assim, propõe-se:

<b>TEXTO ORIGINAL</b>	<b>TEXTO SUGERIDO</b>
CAPÍTULO II – OFERTAS DE DISTRIBUIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	CAPÍTULO II – OFERTAS DE DISTRIBUIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

<p>Seção II – Ofertas não Sujeitas a esta Regulamentação  Art. 8º (...)  VII - (...)  §2º Não é permitida a utilização de material publicitário nas ofertas elencadas nos incisos do caput.</p>	<p>Seção II – Ofertas não Sujeitas a esta Regulamentação  Art. 8º (...)  VII - (...)  VIII - de valores mobiliários ofertados em ambientes virtuais exclusivos, por intermédio de plataformas eletrônicas de titularidade do Emissor, que resguarde relação anterior com público-alvo exclusivo.  a) Consideram-se ambientes virtuais exclusivos aqueles que possuam acesso condicionado a apresentação de passes virtuais, senhas e códigos pessoais, que identifiquem e restrinjam o público-alvo.  b) O público-alvo exclusivo das ofertas de valores mobiliários do inciso VIII, se restringirá as pessoas físicas ou jurídicas que detenham relação anterior com os emissores de valores mobiliários.  §1º (...)  §2º A utilização de material publicitário nas ofertas elencadas nos incisos do caput, em regra será vedada, ressalvando-se os casos previstos em lei.  §3º Não se aplica a regra do §2º nos casos em que o material publicitário for destinado a usuários já cadastrados nos ambientes virtuais exclusivos do inciso VIII.</p>
---	---

3. Para além das demais disposições, que serão apresentadas a seguir, sobre a adequação de perfil dos investidores profissionais e qualificados, há de se propor e estender a dispensa de que trata o inciso I, do Art.9, para investidores qualificados. Isto pois, no que tange ao **discernimento** (que é o que de fato importa) sobre os produtos ofertados, devemos considerar que os investidores qualificados e profissionais encontram-se em pé de igualdade, haja vista a similitude dos parâmetros utilizados pelos artigos 9-A e 9-B da Instrução Normativa CVM 539/17. A manutenção desta distinção, importaria tão somente em aumento da burocracia, a qual se visa diluir por esta audiência pública e, para além disto, importaria em uma retomada do excesso de documentos apresentados a investidores que, conceitualmente, possuem conhecimento de mercado ou são assessorados para isto.

TEXTO ORIGINAL	TEXTO SUGERIDO
<p>CAPÍTULO III – PUBLICIDADE E DOCUMENTOS DA OFERTA</p> <p>Seção I – Exigência de Prospecto e de Documento de Aceitação</p> <p>Art. 9º. Os valores mobiliários não podem ser ofertados ao público sem a divulgação de um prospecto e a utilização de um documento de aceitação da oferta, exceto:</p> <p>I – nas ofertas destinadas exclusivamente a investidores profissionais; e</p>	<p>CAPÍTULO III – PUBLICIDADE E DOCUMENTOS DA OFERTA</p> <p>Seção I – Exigência de Prospecto e de Documento de Aceitação</p> <p>Art. 9º. Os valores mobiliários não podem ser ofertados ao público sem a divulgação de um prospecto e a utilização de um documento de aceitação da oferta, exceto:</p> <p>I – nas ofertas destinadas exclusivamente a investidores profissionais e <b>qualificados</b>; e</p>

4. Em linha de ajuste fino à regulamentação ora proposta, sugere-se, igualmente, a inclusão infra descrita, para fins de delimitação do que de fato considera-se como uma oferta pública, a luz do proposto no **item 1** retromencionado.

TEXTO ORIGINAL	TEXTO SUGERIDO
<p>CAPÍTULO III – PUBLICIDADE E DOCUMENTOS DA OFERTA</p> <p>Seção II – Publicidade</p> <p>Art. 10. Qualquer comunicação escrita, oral, ou audiovisual, realizada pelo ofertante, por instituição intermediária agindo em nome do ofertante, ou por pessoas contratadas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, que desperte o interesse na subscrição ou na aquisição de valores mobiliários, pode ser entendida como ato que dá publicidade à oferta, que, nesse caso, será configurada como pública nos termos do art. 3º, mesmo quando a comunicação não tiver sido divulgada na forma de material publicitário nem contenha menção específica a uma oferta.</p>	<p>CAPÍTULO III – PUBLICIDADE E DOCUMENTOS DA OFERTA</p> <p>Seção II – Publicidade</p> <p>Art. 10. Qualquer comunicação escrita, oral, ou audiovisual, realizada pelo ofertante, por instituição intermediária agindo em nome do ofertante, ou por pessoas contratadas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, <b>destinada a público indeterminado</b>, que desperte o interesse na subscrição ou na aquisição de valores mobiliários, pode ser entendida como ato que dá publicidade à oferta, que, nesse caso, será configurada como pública nos termos do art. 3º, mesmo quando a comunicação não tiver sido divulgada na forma de material publicitário nem contenha menção específica a uma oferta.</p>

5. Ato contínuo, sugere-se a inclusão dos investidores qualificados nas ofertas de que trata o §2º do Art.25. Isto pois, a restrição do perfil de investidor profissional, importaria tão somente em burocracia disfuncional, haja vista a já mencionada similitude dos parâmetros utilizados pelos artigos 9º-A e 9º-B da Instrução Normativa CVM 539/17.

5.1. No mais, a restrição traria um evidente desequilíbrio, haja vista a democratização pautada, majoritariamente, pelo poder de investimento do Investidor. Em que se segue, para o efetivo desenvolvimento do segmento, tem-se aberta, neste momento, a possibilidade de promover a inclusão, ampliação e diversificação do mercado de capitais brasileiro.

5.2. Por fim, há de se pautar com igual relevo a condição dos Emissores privados que, a luz do pleno equilíbrio social e econômico, precisam captar e, já terão apresentado, caso optem pela oferta de que trata §2º do Art.25, nos moldes do exigido pelo Artigo 85 desta normativa, as informações necessárias para que investidores profissionais e qualificados tomem decisões pautadas em fundamentos técnicos.

5.3. Assim, neste campo, elencam-se as seguintes sugestões:

TEXTO ORIGINAL	TEXTO SUGERIDO
<p>CAPÍTULO IV - RITOS, PROCEDIMENTO E PRAZOS PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DA OFERTA</p> <p>Art. 25. (...)</p> <p>§1º (...)</p> <p>§2º As ofertas públicas de emissores não registrados na CVM apenas podem ser destinadas a investidores profissionais.</p>	<p>CAPÍTULO IV - RITOS, PROCEDIMENTO E PRAZOS PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DA OFERTA</p> <p>Art. 25. (...)</p> <p>§1º (...)</p> <p>§2º As ofertas públicas de emissores não registrados na CVM apenas podem ser destinadas a investidores profissionais e <b>qualificados</b>.</p>

TEXTO ORIGINAL	TEXTO SUGERIDO
<p>CAPÍTULO IV – RITOS, PROCEDIMENTO E PRAZOS PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DA OFERTA</p> <p>Seção II – Rito de Registro Automático de Distribuição</p> <p>Subseção I – Emissores e Valores Mobiliários Elegíveis</p> <p>Art. 26. (...)</p> <p>X – de valores mobiliários representativos de dívida quando o emissor não for registrado na CVM (“dívida de emissor não registrado”), observado o §2º do art. 25.</p>	<p>CAPÍTULO IV – RITOS, PROCEDIMENTO E PRAZOS PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DA OFERTA</p> <p>Seção II – Rito de Registro Automático de Distribuição</p> <p>Subseção I – Emissores e Valores Mobiliários Elegíveis</p> <p>Art. 26. (...)</p> <p>X – de valores mobiliários representativos de dívida quando o emissor não for registrado na CVM (“dívida de emissor não registrado”), observado o <b>disposto no</b> §2º do art. 25.</p>



<b>TEXTO ORIGINAL</b>	<b>TEXTO SUGERIDO</b>
<p>CAPÍTULO IV – RITOS, PROCEDIMENTO E PRAZOS PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DA OFERTA</p> <p>Seção II – Rito de Registro Automático de Distribuição</p> <p>Subseção II – Requerimento de Registro Automático</p> <p>Art. 27. (...)</p> <p>I – caso o público-alvo da oferta seja composto exclusivamente por investidores profissionais:</p> <p>(...)</p> <p>II – caso o público-alvo da oferta não seja composto exclusivamente por investidores profissionais, além dos documentos e requisitos identificados no inciso I, são exigidos:</p>	<p>CAPÍTULO IV – RITOS, PROCEDIMENTO E PRAZOS PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DA OFERTA</p> <p>Seção II – Rito de Registro Automático de Distribuição</p> <p>Subseção II – Requerimento de Registro Automático</p> <p>Art. 27. (...)</p> <p>I – caso o público-alvo da oferta seja composto exclusivamente por investidores profissionais e <b>qualificados</b>:</p> <p>(...)</p> <p>II – caso o público-alvo da oferta não seja composto exclusivamente por investidores profissionais e <b>qualificados</b>, além dos documentos e requisitos identificados no inciso I, são exigidos:</p>

6. Em igual sede de inclusão, ampliação e diversificação, tem-se como imperioso adequar a negociação nos mercados secundários. Diante disto, visando a ampliar a democratização do mercado, propõe-se a inclusão infra mencionada.

<b>TEXTO ORIGINAL</b>	<b>TEXTO SUGERIDO</b>
<p>CAPÍTULO VII – RESTRIÇÕES À NEGOCIAÇÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS EM MERCADO REGULAMENTADO</p> <p>Art. 82. (...)</p> <p>(...)</p> <p>V – nas ofertas elencadas no inciso X do caput art. 26 (dívida de emissor não registrado), a revenda somente pode ser destinada a investidores profissionais, sendo requerido adicionalmente que o emissor cumpra as obrigações previstas no art. 85; e</p> <p>(...)</p>	<p>CAPÍTULO VII – RESTRIÇÕES À NEGOCIAÇÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS EM MERCADO REGULAMENTADO</p> <p>Art. 82. (...)</p> <p>(...)</p> <p>V – nas ofertas elencadas no inciso X do caput art. 26 (dívida de emissor não registrado), a revenda, somente pode ser destinada a investidores profissionais e <b>qualificados</b>, sendo requerido adicionalmente que o emissor cumpra as obrigações previstas no art. 85; e</p> <p>(...)</p>



7. As sugestões retro apresentada, justificam-se, para além de outros motivos, pela transformação e inclusão que têm ocorrido no mercado de capitais brasileiro. Com os adventos tecnológicos e com o viés de cooperação que hoje é adotado pela Exma. Comissão de Valores Mobiliários, assim como pelos preceitos pretendidos pelas alterações legislativas, incluindo, mas não se limitando, a Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019 (“Lei de Liberdade Econômica”), o futuro deverá primar pela liberdade de escolha dos investidores e dos captadores de poupança pública, sob prêmio de se atingir patamares de crescimento jamais vistos na história mundial.



## CAPÍTULO II – SUGESTÕES ADICIONAIS

Em sede de sugestões adicionais, há de se considerar o aprimoramento de atividades correlacionadas a presente norma, quais sejam, aquelas relacionadas a oferta pública de valores mobiliários.

Assim, na linha dos argumentos anteriores, visando promover a sugestão de adequação de determinada norma, o **GRUPO GCB PARTICIPAÇÕES S.A.**, apresenta sugestão relacionada a Instrução CVM n.º 588 de 13 de julho de 2017, com alterações introduzidas pela IN/CVM n.º 609/19.

Destaca-se que, atenta a velocidade exponencial de crescimento do mercado, a CVM, após dois anos do marco regulatório que introduziu o crowdfunding de investimentos no Brasil, isto é, ainda no primeiro semestre de 2020, propôs a Audiência Pública SDM/CVM 02/2020 com o intuito de revisar a Instrução CVM n.º 588 em seis grandes tópicos: (i) expansão dos limites; (ii) expansão das possibilidades de divulgação da oferta; (iii) proteção dos investidores; (iv) aprimoramento de mecanismos operacionais da oferta; (v) possibilidade de intermediação secundária pela plataforma; e (vi) rito de autorização das plataformas.

Neste ponto, considerando o objetivo macro da presente audiência pública, qual seja, adequar, aperfeiçoar e atualizar o mercado de capitais brasileiro, tem-se como altamente relevante promover inserções e alterações na referida Instrução Normativa, como já proposto pela CVM na SDM 02/2020. Todavia, considerando o texto da IN n.º 588, as alterações sugeridas pela CVM na SDM 02/2020, e, por fim, a presente Audiência Pública, apresenta-se neste capítulo a fusão destas normativas, com escopo de tornar os textos coesos e não conflitantes entre si. Isto pois, em linhas gerais, tem-se na IN n.º 588 um nítido excesso de burocracia, o qual a Exma. Comissão de Valores Mobiliários tem deixado nítido o interesse de extirpar do cenário nacional.

Assim, segundo a Instrução CVM nº 588 de 13 de julho de 2017, com alterações introduzidas pela CVM nº 609/19, conforme se verá adiante, a dispensa para plataformas de crowdfunding é parcial, haja vista que dispensa somente dos Emissores de valores de mobiliários a necessidade de credenciamento.

Tal inclinação mostra-se inefetiva, haja vista que embora o Emissor esteja dispensado das regulamentações, a plataforma de intermediação sofre impacto frontal ao ter de pedir autorização para funcionamento. Assim, tem-se um desequilíbrio, haja vista que a obrigação da plataforma, inclusive para cobrir custos de observância, será refletida em taxas e programas dos Emissores e dos Investidores.

Desta assim, o que se pretende com a presente sugestão é promover a efetiva desburocratização dos mercados alternativos, para o que se propõe uma espécie de registro semiautomático das plataformas, sem, contudo, impor-lhes uma finalidade específica, podendo estas, para tanto, exercer outras atividades que não exclusivamente crowdfunding.

**INSTRUÇÃO CVM Nº 588, DE 13 DE JULHO DE 2017,  
COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA INSTRUÇÃO CVM Nº 609/19.**

<b>TEXTO ORIGINAL</b>	<b>TEXTO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA</b>	<b>TEXTO SUGERIDO</b>
<p>CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE</p> <p>Art. 2º. (...)</p> <p>(...)</p> <p>II – plataforma eletrônica de investimento participativo (“plataforma”): pessoa jurídica regularmente constituída no Brasil e registrada na CVM com autorização para exercer profissionalmente a atividade de distribuição de ofertas públicas de valores mobiliários de emissão de sociedades</p>	<p>CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE</p> <p>Art. 2º. (...)</p> <p>(...)</p> <p>II – plataforma eletrônica de investimento participativo (“plataforma”): pessoa jurídica regularmente constituída no Brasil e registrada na CVM com autorização para exercer profissionalmente a atividade de distribuição de ofertas públicas de valores mobiliários de emissão de sociedades</p>	<p>CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE</p> <p>Art. 2º. (...)</p> <p>(...)</p> <p>II – plataforma eletrônica de investimento (“plataforma”): pessoa jurídica regularmente constituída no Brasil, <b>que exerça, dentre suas atividades,</b> a atividade de distribuição de ofertas públicas de valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias de</p>

empresárias de pequeno porte, realizadas com dispensa de registro conforme esta Instrução, exclusivamente por meio de página na rede mundial de computadores, programa, aplicativo ou meio eletrônico que forneça um ambiente virtual de encontro entre investidores e emissores; (...)	empresárias de pequeno porte, realizadas com dispensa de registro conforme esta Instrução. (...)	pequeno porte, realizadas com dispensa de registro conforme esta Instrução, por meio de página na rede mundial de computadores, programa, aplicativo ou meio eletrônico que forneça um ambiente virtual de encontro entre investidores e emissores; (...)
--	---	--

<b>TEXTO ORIGINAL</b>	<b>TEXTO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA</b>	<b>TEXTO SUGERIDO</b>
<p><b>CAPÍTULO II – OFERTA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO POR MEIO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA DE INVESTIMENTO PARTICIPATIVO</b> Art. 3º. (...) (...) I – existência de valor alvo máximo de captação não superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e de prazo de captação não superior a 180 (cento e oitenta) dias, que devem ser definidos antes do início da oferta; (...) V – os recursos captados pela sociedade empresária de pequeno porte não podem ser utilizados para:</p> <p>a) fusão, incorporação, incorporação de ações e aquisição de participação em outras sociedades; b) aquisição de títulos, conversíveis ou não, e valores mobiliários de emissão de outras sociedades; (...)</p>	<p><b>CAPÍTULO II – OFERTA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO POR MEIO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA DE INVESTIMENTO PARTICIPATIVO</b> Art. 3º. (...) (...) I – existência de valor alvo máximo de captação não superior a <b>R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)</b>, e de prazo de captação não superior a 180 (cento e oitenta) dias, que devem ser definidos antes do início da oferta; (...) V – os recursos captados pela sociedade empresária de pequeno porte <b>não podem ser utilizados para a concessão de crédito a outras sociedades.</b> a) (revogar) b) (revogar) (...) § 3º Para os efeitos do inciso I do caput, na hipótese em que já tenha sido previamente utilizada no ano-calendário a dispensa de registro de oferta pública nos termos desta</p>	<p><b>CAPÍTULO II – OFERTA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO POR MEIO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA DE INVESTIMENTO PARTICIPATIVO</b> Art. 3º. (...) (...) I – existência de valor alvo máximo de captação não superior a <b>R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)</b>, e de prazo de captação não superior a 180 (cento e oitenta) dias, que devem ser definidos antes do início da oferta; (...) V – os recursos captados pela sociedade empresária de pequeno porte <b>poderão ser utilizados para todos e quaisquer fins necessários à execução do objeto social da empresa.</b> a) (revogar) b) (revogar) (...) § 3º Para os efeitos do inciso I do caput, na hipótese em que já tenha sido</p>

<p>§ 3º Para os efeitos do inciso I do caput, na hipótese em que já tenha sido previamente utilizada no ano-calendário a dispensa de registro de oferta pública nos termos desta Instrução, por meio da mesma ou de outra plataforma registrada, o somatório do valor total de captação da oferta atual com os montantes captados anteriormente pela sociedade empresária de pequeno porte não pode exceder o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).</p> <p>§ 4º Não é admitida a realização de nova oferta com dispensa de registro nos termos desta Instrução pela mesma sociedade empresária de pequeno porte, por meio da mesma ou de outra plataforma, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de encerramento da oferta anterior que tenha logrado êxito.</p>	<p>Instrução, por meio da mesma ou de outra plataforma registrada, o somatório do valor total de captação da oferta atual com os montantes captados anteriormente pela sociedade empresária de pequeno porte não pode exceder o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).</p> <p>§ 4º (...permanece inalterado...)</p>	<p>previamente utilizada no ano-calendário a dispensa de registro de oferta pública nos termos desta Instrução, por meio da mesma ou de outra plataforma registrada, o somatório do valor total de captação da oferta atual com os montantes captados anteriormente pela sociedade empresária de pequeno porte não pode exceder o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).</p> <p>§ 4º Não é admitida a realização de nova oferta com dispensa de registro nos termos desta Instrução pela mesma sociedade empresária de pequeno porte, por meio da mesma ou de outra plataforma, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de encerramento da oferta anterior que tenha logrado êxito.</p>
---	---	---

TEXTO ORIGINAL	TEXTO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA	TEXTO SUGERIDO
<p><b>CAPÍTULO II – OFERTA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO POR MEIO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA DE INVESTIMENTO PARTICIPATIVO</b></p> <p>Art. 4º O montante total aplicado por investidor em valores mobiliários ofertados com dispensa de registro nos termos desta Instrução fica limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ano-calendário, exceto no caso de investidor:</p> <p>I – (...permanece inalterado...)</p> <p>II – (...permanece inalterado...)</p>	<p><b>CAPÍTULO II – OFERTA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO POR MEIO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA DE INVESTIMENTO PARTICIPATIVO</b></p> <p>Art. 4º O montante total aplicado por investidor em valores mobiliários ofertados com dispensa de registro nos termos desta Instrução fica limitado a R\$20.000,00 (vinte mil reais) por ano-calendário, exceto no caso de investidor:</p> <p>I – (...permanece inalterado...)</p> <p>II – (...permanece inalterado...)</p> <p>III – (...permanece inalterado...)</p>	<p><b>CAPÍTULO II – OFERTA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO POR MEIO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA DE INVESTIMENTO PARTICIPATIVO</b></p> <p>Art. 4º O montante total aplicado por investidor em valores mobiliários ofertados com dispensa de registro nos termos desta Instrução fica limitado a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por emissão, exceto no caso de investidor:</p> <p>I – (...permanece inalterado...)</p> <p>II – (...permanece inalterado...)</p>

<p>III – cuja renda bruta anual ou o montante de investimentos financeiros seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), hipótese na qual o limite anual de investimento mencionado no caput pode ser ampliado para até 10% (dez por cento) do maior destes dois valores por ano-calendário. Parágrafo único. (...permanece inalterado...)</p> <p>I – (...permanece inalterado...)</p> <p>II – (...permanece inalterado...)</p> <p>III – obter declaração do investidor atestando que, quando somado a outros valores previamente investidos no ano-calendário em ofertas dispensadas de registro nos termos desta Instrução por meio de outras plataformas, o montante a ser investido na oferta não ultrapassa:</p> <p>a) R\$ 10.000 (dez mil reais), no caso dos investidores citados no caput, conforme modelo constante do Anexo 4-C a esta Instrução; ou</p> <p>b) 10% (dez por cento) da renda bruta anual ou do investimento financeiro, no caso dos investidores citados no inciso III do caput, conforme modelo constante do Anexo 4-B a esta Instrução.</p>	<p>Parágrafo único. (...permanece inalterado...)</p> <p>I – (...permanece inalterado...)</p> <p>II – (...permanece inalterado...)</p> <p>III – (...permanece inalterado...)</p> <p>a) R\$20.000 (vinte mil reais), no caso dos investidores citados no caput, conforme modelo constante do Anexo 4-C a esta Instrução; ou</p> <p>b) (...permanece inalterado...)</p>	<p>III – cuja renda bruta anual ou o montante de investimentos financeiros seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), hipótese na qual o limite anual de investimento mencionado no caput pode ser ampliado para até 20% (vinte por cento) do maior destes dois valores por emissão.</p> <p>Parágrafo único. (...permanece inalterado...)</p> <p>I – (...permanece inalterado...)</p> <p>II – (...permanece inalterado...)</p> <p>III – (revogar)</p> <p>a) – (revogar)</p> <p>b) – (revogar)</p>
--	--	--

TEXTO ORIGINAL	TEXTO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA	TEXTO SUGERIDO
<p>CAPÍTULO II – OFERTA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO POR MEIO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA DE INVESTIMENTO PARTICIPATIVO</p>	<p>CAPÍTULO II – OFERTA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO POR MEIO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA DE INVESTIMENTO PARTICIPATIVO</p> <p>Art. 5º (...permanece inalterado...)</p>	<p>CAPÍTULO II – OFERTA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO POR MEIO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA DE INVESTIMENTO PARTICIPATIVO</p>

<p>Art. 5º A distribuição de oferta pública dispensada de registro nos termos desta Instrução deve ser realizada por uma única plataforma eletrônica de investimento participativo registrada na CVM, devendo ser observados os seguintes procedimentos:</p> <p>I - (...permanece inalterado...)  II - (...permanece inalterado...)  III - (...permanece inalterado...)  IV - (...permanece inalterado...)  IV – na hipótese de sucesso da oferta, a (...permanece inalterado...); e  V – em até 5 (cinco) dias úteis após a data do encerramento da oferta, a plataforma deve tomar as providências necessárias para que seja realizada a transferência do montante final investido para:</p> <p>§ 1º Os montantes transferidos pelos investidores não podem transitar por contas correntes:</p>	<p>I - (...permanece inalterado...)  II - (...permanece inalterado...)  III - (...permanece inalterado...)  IV - (...permanece inalterado...)  V – em até 7 (sete) dias após a data do encerramento da oferta, a plataforma deve tomar as providências necessárias para que seja realizada a transferência do montante final investido para:</p> <p>§ 1º (...permanece inalterado...)</p>	<p>Art. 5º A distribuição de oferta pública dispensada de registro nos termos desta Instrução deve ser realizada por plataforma eletrônica de investimento, <b>registrada conforme artigo 14</b>, devendo ser observados os seguintes procedimentos:</p> <p>I - (...permanece inalterado...)  II - (...permanece inalterado...)  III - (...permanece inalterado...)  IV – (...permanece inalterado...)  V - (...sem sugestões...)</p> <p>§ 1º Os montantes transferidos pelos investidores não podem, <b>exceto no que tange as taxas convencionadas entre as partes emissoras e intermediárias</b>, transitar por contas correntes:</p>
---	---	--

<b>TEXTO ORIGINAL</b>	<b>TEXTO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA</b>	<b>TEXTO SUGERIDO</b>
<p>CAPÍTULO IV – AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA DE INVESTIMENTO PARTICIPATIVO</p> <p>Seção II – Requisitos para o registro</p>	<p>CAPÍTULO IV – AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA DE INVESTIMENTO PARTICIPATIVO</p> <p>Seção II – Requisitos para o registro</p> <p>Art. 13. (...permanece inalterado...)</p>	<p>CAPÍTULO IV – AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA DE INVESTIMENTO PARTICIPATIVO</p> <p>Seção II – Requisitos para o registro</p>



<p>Art. 13. Para fins de obtenção e manutenção de registro na CVM como plataforma eletrônica de investimento participativo, o requerente deve ser pessoa jurídica regularmente constituída no Brasil, e registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.</p> <p>§1º A plataforma deve atender aos seguintes requisitos:</p>		<p>Art. 13. Para fins de obtenção e manutenção de registro na CVM como plataforma eletrônica de investimento, o requerente deve ser pessoa jurídica regularmente constituída no Brasil, e registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.</p> <p>§1º O registro que de trata o caput, se dará pelo rito automático, mediante a apresentação dos documentos elencados no §2º.</p>
---	--	---

<b>TEXTO ORIGINAL</b>	<b>TEXTO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA</b>	<b>TEXTO SUGERIDO</b>
<p><b>CAPÍTULO IV – AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA DE INVESTIMENTO PARTICIPATIVO</b></p> <p>Seção III – Pedido de autorização</p> <p>Art. 14. O pedido de autorização para prestação de serviços de plataforma eletrônica de investimento participativo deve ser formulado pelo diretor responsável mediante a apresentação de requerimento instruído com os documentos descritos no Anexo 14 da presente Instrução, que devem ser encaminhados à Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI.</p> <p>Parágrafo único. A SMI pode solicitar documentos e informações complementares à requerente.</p>	<p><b>CAPÍTULO IV – AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA DE INVESTIMENTO PARTICIPATIVO</b></p> <p>Seção III – Pedido de autorização</p> <p>Art. 14. (...permanece inalterado...)</p> <p>Parágrafo único. <i>A SMI tem até 10 (dez) dias para indicar ao participante a ausência de algum documento previsto no Anexo. 14.”</i> (NR)</p>	<p><b>CAPÍTULO IV – AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA DE INVESTIMENTO PARTICIPATIVO</b></p> <p>Seção III – Pedido de autorização</p> <p>Art. 14. O <b>requerimento</b> de autorização para prestação de serviços de plataforma eletrônica de investimento deve ser formulado pelo diretor responsável mediante a apresentação de requerimento instruído com os documentos descritos no Anexo 14 da presente Instrução, que devem ser encaminhados à Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI.</p> <p>Parágrafo único. <i>A SMI tem até 10 (dez) dias para indicar ao participante a</i></p>

		ausência de algum documento previsto no Anexo. 14.” (NR)
--	--	--

<b>TEXTO ORIGINAL</b>	<b>TEXTO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA</b>	<b>TEXTO SUGERIDO</b>
<p><b>CAPÍTULO IV – AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA DE INVESTIMENTO PARTICIPATIVO</b></p> <p>Seção III – Pedido de autorização</p> <p>Art. 15. A SMI tem 90 (noventa) dias para analisar o pedido, contados da data do protocolo, desde que o pedido venha acompanhado de todos os documentos necessários à concessão da autorização.</p> <p>§1º Caso qualquer dos documentos necessários à concessão da autorização não seja protocolado com o pedido de registro, o prazo de que trata o caput será contado da data de protocolo do último documento que complete a instrução do pedido de autorização.</p>	<p><b>CAPÍTULO IV – AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA DE INVESTIMENTO PARTICIPATIVO</b></p> <p>Seção III – Pedido de autorização</p> <p>Art. 15. Após o recebimento de todos os documentos necessários à concessão da autorização, a SMI tem 90 (noventa) dias para analisar o pedido, contados da data do protocolo do último documento que complete a instrução do pedido de autorização.</p> <p>§ 1º O prazo de que trata este artigo pode ser suspenso uma vez, se houver necessidade de informações ou documentos para a complementação da instrução do pedido de autorização, conforme solicitação da SMI.</p>	<p><b>CAPÍTULO IV – AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA DE INVESTIMENTO PARTICIPATIVO</b></p> <p>Seção III – Pedido de autorização</p> <p>Art. 15. A SMI tem 60 (sessenta) dias úteis para validar o envio das documentações e conceder o registro, contados da data do protocolo, desde que o pedido venha acompanhado de todos os documentos necessários à concessão da autorização.</p> <p>§1º (...permanece inalterado...)</p> <p>§2º O prazo a que se refere o caput pode ser interrompido uma única vez, na hipótese de a SMI solicitar à requerente exigências adicionais relativas ao pedido de autorização,</p>

§ 2º O prazo a que se refere o caput pode ser interrompido uma única vez, na hipótese da SMI solicitar à requerente exigências adicionais relativas ao pedido de autorização, passando a fluir novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do seu cumprimento.

§3º Para o atendimento das exigências a que se refere o §2º deve ser concedido prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§2º A requerente tem 20 (vinte) dias para cumprir as exigências formuladas pela SMI.

§3º O prazo para o cumprimento das exigências pode ser prorrogado, uma única vez, por 10 (dez) dias, mediante pedido prévio e fundamentado formulado pela requerente à SMI.

§4º A SMI deve se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido de registro no restante do prazo que faltar para o término do prazo de análise, conforme o caput, contado da data do protocolo dos documentos e informações entregues para o cumprimento das exigências. §5º Na hipótese de ocorrência de fato novo durante a instrução do processo, pode ser admitida nova suspensão do prazo pela SMI, que deverá enviar ofício à requerente com a solicitação dos esclarecimentos e documentos necessários.

§6º No prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do ofício de que trata o § 5º, a requerente deverá cumprir a referida solicitação.

§7º A SMI deve então se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido de registro no restante do prazo que faltar para o término do prazo de análise.

§8º A inobservância dos prazos mencionados nos §§ 2º, 3º e 6º implica indeferimento automático do pedido de autorização. § 9º A ausência de manifestação da SMI nos prazos mencionados no caput, §§ 4º e 7º implica

passando a fluir novo prazo de 15 (trinta) dias úteis, a partir do seu cumprimento.

§3º Para o atendimento das exigências a que se refere o §2º deve ser concedido prazo não superior a 10 (dez) dias úteis.

§4º A SMI deve então se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido de registro no restante do prazo que faltar para o término do prazo de análise.

§5º A inobservância dos prazos mencionados nos §§ 2º e 3º implica indeferimento automático do pedido de autorização.

§ 6º A ausência de manifestação da SMI nos prazos mencionados no caput, implica deferimento automático do pedido de autorização.



	deferimento automático do pedido de autorização.” (NR).	
--	---	--

Por fim, em sede de conclusão, destaca-se, no que tange as sugestões adicionais, que os pontos ora suscitados, em caso de atendimento, deverão ser utilizados como matriz maior, que deverá irradiar por todos os demais trechos da normativa, com fim de adequá-la integralmente ao cenário ora almejado.

Assim, o **GRUPO GCB PARTICIPAÇÕES S.A.**, coloca-se à integral disposição para esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários e, sendo o que cumpre para o momento, aproveita o ensejo para reiterar os votos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO POR

GUSTAVO DE CARVALHO BLASCO

Chief Executive Officer

CEO

GUSTAVO MOREIRA CARVALHO

Chief Legal Officer

CLO